

O TRABALHO INFANTIL A PARTIR DA ÓTICA FAMILIAR E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Mariele Aparecida Brugnarotto¹

Lívia Copelli Copatti²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo geral a análise e compreensão do trabalho infantil a partir da ótica familiar. No trabalho é adotado o método bibliográfico. Para o desenvolvimento da pesquisa, inclui-se a necessidade de revisão bibliográfica, especialmente, quanto ao poder familiar que pode ser o principal incentivador do trabalho infantil. Juntamente a isso também é necessário verificar os direitos relativos à criança e ao adolescente, que devem ser protegidos de qualquer espécie de violação, tanto pela família, quanto pelo Estado e sociedade. É interessante ressaltar que a problemática do trabalho infantil envolve muitas motivações e formas, razão pela qual o estudo também desenvolve a compreensão crítica das formas de trabalho infantil existentes e reconhecidos internacionalmente e no Brasil. Com o desenvolvimento do referencial teórico, é possível verificar que há a necessidade de políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil, para além das que já existem, e um maior acompanhamento das famílias pelos órgãos responsáveis pela garantia de direitos de crianças e adolescentes.

Abstract: This work has as main objective the analysis and

¹ Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Graduada em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. Advogada.

² Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá – Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Rio Grande do Sul. Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões – URI – Campus Erechim. Docente na Faculdade Meridional – IMED – Passo Fundo. Advogada.

understanding of child labor from the family perspective. At work it is adopted the inductive method and literature. For the development of research, including the need of literature review, especially as the family power that may be the main driver of child labor. Coupled to this is also necessary to check the rights to children and adolescents, which should be protected from any kind of violation, both by the family, the state and society. Interestingly, the issue of child labor involves many motivations and ways, which is why the study also develops critical understanding of existing forms of child labor and recognized internationally and in Brazil. With the development of the theoretical framework, you can see that there is the need for public policies to eradicate child labor, in addition to that already exist, and closer monitoring of households by the bodies responsible for ensuring the rights of children and adolescents.

1 INTRODUÇÃO



A história da infância no Brasil é traçada pela grande violência e exploração das crianças e adolescentes nas diferentes atividades de trabalho, sem as mínimas condições de sobrevivência, sendo explorados psicologicamente e moralmente, uma vez que a condição econômica prevalecia, fazendo uma seleção em qual trabalho a criança seria submetida.

A assistência às crianças deixava a desejar, uma vez que os pais não tinham condições de evitar que elas se envolvessem com o trabalho, pois era a única forma que poderia ajudar os seus filhos a terem melhores condições de vida.

Com o passar o tempo e com os diversos movimentos realizados pela sociedade, o Estado começou a olhar a criança e adolescente por outro ângulo, pois era visível que se a criança continuasse sendo explorada as condições continuariam na forma em que postas. Assim, passou-se à atenção com os direitos

da criança e do adolescente e tem sido constante o referido cuidado, notadamente relativo à educação, saúde e lazer, visando seu desenvolvimento completo.

Então, inserido nesse ambiente de cuidado e respeito aos direitos da criança e do adolescente, o presente trabalho tem como objetivo a análise do trabalho infantil visto sob a ótica da família. Inicialmente, o estudo do poder familiar se desenvolve numa perspectiva envolvendo a questão do trabalho infantil, ou seja, esclarecendo quais as causas nascidas dentro do ambiente familiar que levam a criança e adolescente para o trabalho sem as mínimas condições, sejam psicológicas, físicas, legais ou sociais.

Faz-se necessário compreender então, os diferentes direitos de crianças e adolescentes que dão margem à proteção integral e ao cuidado próprio da idade, relacionando, ao final, com diferentes espécies de trabalhos infantis ocorridos no Brasil e os meios oferecidos principalmente pelo Estado na fiscalização e na erradicação de tal prática.

Assim, o presente trabalho tem o escopo de analisar o trabalho infantil e a perspectiva familiar, ou seja, as motivações familiares que acabam desencadeando o trabalho infantil, rompendo com a proteção prevista em documentos internacionais, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 CONCEITO E BREVE RELATO HISTÓRICO DO PODER FAMILIAR

Primeiramente, cumpre analisar que o conceito de Poder Familiar passou por mudanças bastante significativas no que tange a sua aplicação.

Desse modo, o Pátrio Poder nasceu na Roma Antiga e foi ganhando grande espaço por ser uma autoridade a qual se mostrava ilimitada, se tornando absoluta na convivência familiar.

Assim, nas palavras de Silvio Rodrigues (2004, p. 353):
O direito romano é representado por um conjunto de prerrogativas conferidas ao *pater*, na qualidade de chefe da organização familiar, e sobre a pessoa de seus filhos. Trata-se de um direito absoluto, praticamente ilimitado, cujo escopo é efetivamente reforçar a autoridade paterna, a fim de consolidar a família romana, célula-base da sociedade, que nela encontra o seu principal alicerce.

Dessa forma, importante analisar que o Código Civil de 1916 contemplava o poder familiar sobre um conceito de Pátrio Poder, atribuindo esse poder para apenas o marido, denominado como chefe da sociedade conjugal, sendo que somente na sua falta tal atribuição recaía sobre a mulher. Importante, ainda, salientar, que essa redação do Código Civil de 1916 fora dada pela Lei 4.121/62, o Estatuto da Mulher Casada, como refere Carlos Roberto Gonçalves (2010).

Assim, a Lei 4.121/62 foi modificada com a redação do artigo 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, positivando que: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Pode-se fazer referência também ao artigo 5º, I, da CF que concedeu tratamento isonômico ao homem e mulher, prevalecendo então, a igualdade de ambos, e extinguindo o conceito de pátrio poder.

Corroborando para essa mudança no conceito de poder familiar, não se pode deixar de mencionar, a inserção da mulher no mercado de trabalho, sendo mais valorizada e, conseqüentemente, adquirindo poderes para a sua independência financeira, fazendo com que no âmbito familiar seu espaço fosse adquirido.

Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa (2009, p. 300-301), refere que:

A sociedade rural, em nosso país, incentivava a manutenção do poder patriarcal de forma quase incontrastável. Com a urbanização, industrialização, a nova posição assumida pela mulher no mundo ocidental, o avanço das telecomunicações e a globalização da sociedade, modificou-se irremediavelmente esse comportamento, fazendo realçar no pátrio poder os deveres dos pais em relação aos filhos, bem como os interesses destes,

colocando em plano secundário os respectivos direitos dos pais.

Dessa forma, o poder familiar ficou atribuído para ambos os pais, se positivando também no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.631, o qual transcreve que: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimentos de um deles o outro o exercerá com exclusividade”. (BRASIL, 2002).

Paralelamente a isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, em seu artigo 21 reforça a matéria já determinada no Código Civil, estabelecendo que: “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”. (BRASIL, 1990).

Assim, Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 396), conceitua poder familiar como sendo “Um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante a pessoa e aos bens dos filhos, sendo que essa atribuição é distribuída para ambos os pais sem distinção”.

O poder familiar, então, é um amparo para os filhos, pois é dever dos pais dar educação, bons ensinamentos e proporcionar uma boa convivência familiar, cuidando e protegendo os interesses dos filhos. É indisponível, não podendo os pais delegar a outrem a obrigação de cuidar de seus filhos, pois quem detém a mesma são os genitores, incluindo zelar e educar os seus filhos, sendo impossível essa delegação, já que se refere a uma obrigação personalíssima.

Outra característica é que o poder familiar é imprescritível, ou seja, não se extingue pelo não exercício, pois o simples fato de não exercitá-lo não é causa de imprescritibilidade, somente podendo perdê-lo nas ressalvas expressas em lei.

Na lição de Venosa (2009, p. 324) cabe, ainda, ressaltar que o poder familiar é indivisível, porém não o seu exercício.

Quando se trata de pais separados, cinde-se o exercício do poder familiar, dividindo-se as incumbências. O mesmo ocorre quando ainda casados o pai e a mãe, em harmonia, orientam a vida dos filhos. Ao guardião são atribuídos alguns dos deveres inerentes ao pátrio poder, o qual, no entanto, não se transfere nessa modalidade, quando se tratar de família substituta.

Para complementar a ideia tem-se a posição de Maria Benenice Dias (2011, p. 425), acerca das características do poder familiar:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetividade. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.

Dessa maneira, conclui-se que o poder familiar faz parte e é integrado ao estado das pessoas e por isso não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido, até porque estamos tratando de um direito personalíssimo.

Em um primeiro momento, cabe salientar que o poder familiar quanto à pessoa dos filhos, está disciplinado no artigo 1.634 do Código Civil, trazendo deveres referentes aos pais em relação aos filhos, tudo no sentido de prestar-lhes a proteção necessária e garantia dos direitos.

O exercício do poder familiar tem como objetivo o interesse da criança e adolescente, sendo, então, um conjunto de direitos e deveres, os quais são em prol de seus filhos, tendo os pais o dever de dirigir a educação e a criação dos filhos e assegurando-os, ao mesmo tempo, o dever do cumprimento dessas obrigações.

Assim, o poder familiar é de grande importância para o crescimento dos filhos, pois é através deste que se dará a formação da criança, dessa maneira, seus hábitos, costumes, serão seguidos conforme a sua convivência no poder familiar, consequentemente refletindo na convivência com a sociedade.

Assume grande importância não só para a constituição de uma família, mas também para o Estado, pois é este que impõe sua atuação e assim sendo, tem o poder de suspender e extinguir o poder familiar quando não forem obedecidas as regras que o ordenamento jurídico impõe. Nessa linha, Rodrigues (2004 p. 368) argumenta que:

Dentro da vida familiar o cuidado com a criação e educação da prole se apresenta questão mais relevante, porque as crianças de hoje serão os homens de amanhã, e nas gerações futuras é que se assenta a esperança do porvir. Daí a razão pela qual o Estado moderno sente-se legitimado para entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. Uma das maneiras pelas quais essa interferência se manifesta é a fiscalização do poder familiar, com o propósito de evitar que seu exercício possa ser nocivo aos filhos.

Assim, em se verificando que os pais descumprem algum preceito legal, maltratando os seus filhos ou prejudicando-os, o ordenamento jurídico toma sua posição para a defesa dos interesses de crianças e adolescentes, aplicando as sanções previstas na legislação brasileira aos genitores.

Dentro dessas sanções a suspensão é a medida menos grave, pois se extinguindo a causa que a gerou, pode o magistrado cancelá-la, devolvendo então o filho aos pais.

As hipóteses de suspensão constam no artigo 1637 do Código Civil, estabelecendo causas como abuso de autoridade pelos pais, falta com relação aos deveres ou arruinar os bens dos filhos. Além disso, também será suspenso em caso de pai ou mãe condenados por sentença, sem possibilidade de recurso, em crime com pena superior a dois não de prisão. (BRASIL, 2002)

Nessa análise, a suspensão do poder familiar é decretada pela autoridade judiciária após a comprovação da conduta grave, cabendo ao juiz suspender o poder familiar pelo tempo que achar necessário, usando as medidas pertinentes para tanto. Acerca da suspensão do poder familiar, pode-se analisar a posição de Arnaldo Rizzardo (2006, p. 610):

Suspende-se o referido poder quando o progenitor empregar o

filho em ocupação proibida ou contrária à moral e aos bons costumes, ou até mesmo em atividades que coloquem em risco sua saúde, vida e moralidade. No entanto é indispensável que haja culpa do pai no procedimento.

Por outro lado, tem-se a perda do poder familiar sendo a sanção mais grave, já que aqui o magistrado verifica que dentro do poder familiar um dos genitores ou ambos não tem capacidade para dirigir a criação dos filhos, de modo que, pensando no bem destes, destitui do poder familiar.

Quanto à suspensão e a perda têm-se a posição de Rodrigues (2004, p.369), o qual refere que “Dada a seriedade das consequências, mais rigoroso deve ser o juiz no exame do pedido de destituição do que no de suspensão. Mas tanto num como no outro caso, deve agir com imensa ponderação, porque o interesse do menor é que está em jogo [...]”.

Assim, fica evidenciado que o Estado-Juiz, fará o que for melhor para a criança ou o adolescente, protegendo-o e assegurando os seus direitos e o seu bem-estar na sociedade, mesmo que para isso ocorrer tenha que aplicar sanções aos responsáveis.

Cumprido, destacar que os casos de perda do poder familiar estão elencados no artigo 1.638 do Código de Civil, podendo ocorrer no caso de castigos imoderados, abandono do filho, pela prática de atos contrários à moral e também aos bons costumes e incidir em faltas previstas para a suspensão do poder familiar. (BRASIL, 2002)

Já a extinção do poder familiar, ocorre por meios naturais, os quais se apresentaram ao decorrer do tempo, extinguindo definitivamente o poder familiar.

Dessa forma, elencam-se as hipóteses no artigo 1635 do Código Civil, podendo ocorrer pela “morte dos pais ou do filho”; “pela emancipação”; “pela maioridade”; “pela adoção”; “por decisão judicial” nos casos previstos no artigo 1638 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Conclui-se que o poder familiar é uma instituição de grande importância para a estruturação familiar, uma vez que os

pais têm suas obrigações e direitos com os filhos, e também tem-se a proteção do Estado aplicando sanções para os pais que não sujeitarem-se às regras jurídicas previstas para a proteção integral das crianças e adolescentes enquanto sujeitos ao poder familiar dos pais.

3 DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PRINCÍPIOS

Nos séculos XV e XVI, as crianças, a partir dos sete anos, eram enviadas para outras famílias, onde eram educadas, começando com trabalhos domésticos, como servir à mesa, naquela época a escola ainda era uma exceção, sendo apenas para os religiosos, assim a criança deixava sua família muito cedo, buscando melhores condições de vida, já que na maioria das vezes eram filhos de negros, escravos. (ARIÈS, 2006, p.158).

Nessas condições, Ariès (2006, p.159) esclarece que a família não tinha afeto e carinho com os seus filhos, diferentemente dos dias de hoje. Assim:

A família era uma realidade moral e social, mais do que sentimental. No caso das famílias muito pobres, ela não correspondia a nada além da instalação material do casal no seio mais amplo, a aldeia, a fazenda, o pátio ou a “casa” dos amos e dos senhores, onde esses pobres passavam mais tempo do que em sua própria casa (às vezes nem ao menos tinham uma casa, eram vagabundos sem eira nem beira, verdadeiros mendigos). Nos meios mais ricos, a família se confundia com a propriedade do patrimônio, a honra do nome. A família quase não existia sentimentalmente entre os pobres, e quando havia riqueza e ambição, o sentimento se inspirava no mesmo sentimento provocado pelas antigas relações de linhagem.

Importante complementar, que a família naquela época tinha como missão proporcionar aos seus filhos melhores condições de sobrevivência, sendo que para tanto os pais entregavam seus filhos para outras famílias, em que se desvirtuava a ideia inicial pois as crianças só serviam para ajudar nos afazeres

domésticos, não tendo nenhum tipo de carinho e afeto.

Assim, no século XVII, essa situação se modificou, as crianças já frequentavam as escolas, o sentimento entre pai e filho se fortaleceu fazendo com que as famílias tivessem mais afeto com os seus filhos. (KREUZ, 2012, p. 20)

Em relação à escola, muitas crianças não conseguiam frequentar devido à distância, o que fazia com que muitas morassem nos colégios para poderem assistir às aulas, mas, como muitas não tinham condições de arcar com a moradia no colégio eram, então, educadas na própria casa. (KREUZ, 2012, p.20)

Ainda, naquela época a pobreza levava muitas mães a abandonarem seus filhos nas casas de acolhimento, para que alguma escrava tivesse condições de amamentar o bebê, já que muitas mães eram “sugadas” pelo trabalho sem ao menos ter tempo de amamentar seus filhos, sendo, então, a única possibilidade de a criança sobreviver. (KREUZ, 2012, p.21)

Paralelamente a isso Judite Maria Barboza Trindade (1999, p.98) explica que:

No Brasil colonial a criança abandonada era normalmente tratada pela terminologia de *enfeitada ou exposta*, correspondente aos abandonos mais frequentes, ou seja, enfeitavam-se as crianças, colocando-as em locais onde pudessem ser recolhidas, isto é, nos hospitais, igrejas e, mais tarde, nas chamadas rodas de expostos.

Dessa forma, para auxiliar, foram criadas as casas de misericórdia, conhecidas por abrigaram as rodas de expostos, as quais ajudavam nos serviços de acolhimento dessas crianças abandonadas ou órfãs, já que a procura era grande diante de tantas dificuldades enfrentadas naquela época. (KREUZ, 2012, p.21)

Esse sistema começou a mudar no começo do século XX, diante do grande crescimento urbano, industrial e populacional, sendo que para isso não havia planejamento, decorrendo grandes índices de marginalidade nas ruas, havendo muitas crianças envolvidas nesse caminho, buscando algum meio de sobrevivência

nas ruas. Diante de tal situação, o governo resolveu intervir, por meio de internatos, os quais tinham como objetivos tirar as crianças das ruas, e discipliná-las, corrigindo-as e inserindo no mercado de trabalho.

Assim, Irene Rizzini (2008, p.64), menciona que:

As leis de proteção à infância nas primeiras décadas do século XX no Brasil, também faziam parte da estratégia de educar o povo e sanear a sociedade. As leis visavam prevenir a desordem, na medida em que ofereciam suporte às famílias nos casos que não conseguissem conter os filhos insubordinados, os quais poderiam ser entregues à tutela do Estado; e, pela suspensão do pátrio poder, previam a possibilidade de intervir sobre a autoridade paterna, transferindo a paternidade ao Estado, caso julgasse necessário (sobretudo quando a pobreza deixava de ser “digna” e a família era definida como sendo contaminada pela imoralidade).

Dessa forma, mediante todo esse contexto social o Estado investiu ainda mais em casas de apoio e assistência ao menor, como, por exemplo, as FEBENS (Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor), as quais acolhiam crianças e adolescentes abandonados, adotando um sistema de educação bastante rígido, baseado na disciplina militar, sendo um fracasso, pois existiam inúmeras acusações de tortura e mortes dentro da casa.

Diante de toda essa história o marco e maior avanço foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei 8.069/90, regulamentado a proteção integral da criança e adolescente, assegurando seus direitos e sua proteção absoluta sendo um dever da família, da sociedade e do Estado.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 abarcou a Teoria da Proteção Integral, instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), juntamente com a Declaração de Genebra, fortalecendo ainda mais a proteção da criança e do adolescente.

Nesse sentido, Custódio e Veronese (2009, p.106) disciplinam a esse respeito:

Neste momento, a Declaração de Genebra reconhece a proteção da criança, independentemente de qualquer discriminação

de raça, nacionalidade ou crença. Afirma o dever de auxílio à criança com respeito à integridade da família e o oferecimento de condições de desenvolvimento de maneira normal, envolvendo as condições materiais, morais e espirituais. Além disso, recomenda que a criança deve ser alimentada, tratada e reeducada, refletindo a força do ideário higienista e positivista da época nos campos da educação e saúde, revelados pelos conceitos de tratamento e moralidade.

Paralelamente a isso, o Estado, a família e a sociedade passaram a ser os guardiões para a aplicação da proteção dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando a sua aplicação diante da sociedade e especialmente no ambiente familiar.

Primeiramente, é importante destacar o princípio da proteção integral, o qual está consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, tornando a proteção dos direitos da criança e adolescente um dever de todos, englobando a sociedade de forma ampla, não tornando um dever individual, mas coletivo.

Assim, as crianças passaram a ser enxergadas de uma forma diferente, não sendo discriminadas pela sua condição econômica, social ou intelectual, passando, então a serem reconhecidas como sujeitos de direitos, devendo ser respeitadas e terem plenas condições asseguradas pelo Estado para o seu desenvolvimento.

Além disso, seus direitos foram assegurados pela Carta Magna para protegê-los frente as situações de riscos, sendo que essa afirmação vai mais longe, abrangendo mais do que isso, ou seja, assegurando o direito ao lazer, educação, liberdade e a convivência familiar.

Importante, ainda, destacar que esse princípio não está consagrado apenas na Constituição Federal, mas também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 1º, o qual dispõe que expressamente a proteção integral à criança e ao adolescente. Nesse sentido é importante, mencionar, a ideia que Custódio e Veronese (2009, p. 106) têm sobre o princípio da prioridade absoluta:

Além de servir como critério interpretativo na solução de conflitos, o princípio da prioridade absoluta reforça verdadeira diretriz de ação para a efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que estabelece a prioridade na realização das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada dos recursos necessários à sua execução.

Também, o artigo 4º do Estatuto dispõe sobre o princípio da prioridade absoluta, reforçando o dispositivo 227 da Constituição Federal, ambos protegendo e assegurando os direitos das crianças e adolescentes. Assim, o Estatuto tem por objetivo principal a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando de tal forma que cada criança que venha ao mundo, possa já ter assegurado seu pleno desenvolvimento, sem ser vítima de exploração.

Outro princípio, importante de destacar é o da prioridade absoluta, se sobrepondo a outras prioridades estabelecidas pelo legislador, assim a prioridade absoluta faz com que os direitos da criança e do adolescente sejam mais eficazes, e tendo na medida do possível uma aplicação imediata. Andréa Rodrigues Amin (2006, p.22), explica o significado desse princípio:

Assim, se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos necessários, obrigatoriamente terá de optar pela primeira. Isso, porque, o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, pois estabelecido no art. 3º da lei 10.741/03, enquanto a prioridade em favor de crianças é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral.

Dessa forma, o princípio da prioridade prevalece diante de outras situações a serem resolvidas, pois tem como objetivo central a efetiva proteção dos direitos da criança e adolescente, fazendo com que realmente sejam concretizados, pois o Estado, a família e a sociedade trabalham juntos para isso, tratando-se de uma responsabilidade solidária.

Importante, fazer menção ao princípio do melhor interesse da criança, o qual é normatizado no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que menciona que todas as decisões envolvendo criança devem atender ao seu

maior interesse. No entanto, não se pode pensar que as crianças podem fazer tudo o que desejam, acima de tudo, a proteção da criança está vinculada a limites, ao respeito à autoridade dos pais e professores e o respeito perante as regras imposta pela sociedade.

Vale ressaltar o pensamento de Luiz Edson Fachin (2008, p. 185) em relação ao princípio do melhor interesse em respeito a convivência familiar:

Trata-se a convivência familiar de direito, que por certo, compõe aquilo que se pode denominar “melhor interesse da criança”, cabendo o exame, no caso concreto, da presença de requisitos necessários a uma convivência saudável na companhia da denominada família natural.

Diante disso, os princípios respaldam a proteção da criança e adolescente, fortalecendo para que os índices de exploração sejam reduzidos, garantindo uma eficácia maior do direito fundamental e, além disso, uma convivência familiar adequada a atender as normas e princípios da proteção dos interesses dos seus filhos.

4 TRABALHO INFANTIL E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

A história da infância no Brasil é constatada pela grande violência e exploração das crianças e adolescentes nas diferentes atividades de trabalho, não tendo as mínimas condições de sobrevivência, sendo explorados psicologicamente e moralmente, uma vez que a condição econômica prevalecia, fazendo uma seleção em qual trabalho a criança seria submetida.

Dessa forma, essa tradição de violência e exploração das crianças se inicia com a política portuguesa no ano de 1530 com o povoamento colonial, nas embarcações, sendo que ali existiam os grumetes e pajens, sendo que os grumetes eram submetidos a serviços mais rigorosos e pesados e até abusados sexualmente, diferentemente dos pajens que exerciam um trabalho mais leve, menos árduo. (RAMOS, 1999, p.19)

Assim, André Viana Custódio (2007, p.17), menciona como era a maneira de exploração das crianças, aquelas classificadas como os grumetes:

Os grumetes eram crianças que realizavam as tarefas mais perigosas e penosas, sendo submetidos a diversos castigos, bem como aos abusos sexuais de marujos, além da péssima alimentação que lhes era imposta e dos riscos percorridos em alto mar. Sendo assim, os grumetes eram tratados como meros objetos, não tendo direitos, nem mesmo a uma alimentação saudável.

Pode-se observar que nesse contexto histórico as desigualdades sociais já existiam, as crianças denominadas grumetes eram as mais sacrificadas e exploradas no trabalho infantil, e a sociedade pouco se importava com elas, sendo algo comum, não havendo preocupação quanto ao desenvolvimento daquela criança.

Como existiam os grumetes, também existiam os pajens, como mencionado no começo desse item, assim tem-se a posição acerca dos pajens de Fábio Pestana Ramos (1999, p. 28-29), o qual menciona as condições dos mesmos:

As crianças embarcadas como pajens da nobreza ficavam encarregadas de realizar os serviços menos árduos que os prestados pelos grumetes, tais como arrumar os camarotes, servir as mesas e organizar as camas.

Percebe-se, então, que as crianças simplesmente não tinham infância, sendo sacrificadas e abusadas desde pequenos, tendo uma grande discriminação entre as que tinham cor de pele branca e as negras, pois as crianças classificadas por grumetes eram negras tendo então um trabalho mais pesado em razão de sua cor de pele.

Assim, era um desafio embarcar nos navios e chegar com vida ao destino almejado, naquela época as crianças eram tratadas como adultos na relação de trabalho, pois eram obrigadas a se moldar nas condições que lhe ofereciam, esquecendo completamente da infância. (RAMOS, 1999, p.21)

Importante, salientar, que estas crianças negras que estavam nas embarcações eram filhos de escravos, os quais eram

obrigados a mandar seus filhos para aqueles locais com alguma esperança de que teriam melhores condições de vida, o que na verdade jamais aconteceu, pois tinham o mesmo destino que seus pais.

Assim, Fernanda da Silva Lima (2007, p. 39), faz apontamentos acerca da situação enfrentada pelos familiares e as condições que essas crianças negras eram selecionadas para as embarcações:

Estas crianças negras que chegavam com as embarcações, além de sofrerem com a inserção precoce nas atividades laborais, precisavam suportar o rompimento do vínculo familiar. Os escravizados eram separados, pois havia certa diferenciação valorativa atribuída aos homens, mulheres e crianças. Levava-se em consideração o sexo dos escravizados, o estado de saúde, a idade e a qualificação profissional.

Dessa forma, nesse contexto histórico a assistência às crianças deixava a desejar, uma vez que os pais não tinham condições de evitar que elas se envolvessem com o trabalho, pois era a única forma que poderia ajudar os seus filhos a terem melhores condições de vida.

Também é importante mencionar que nesse marco histórico a chegada dos padres jesuítas fortalecendo cada vez mais o trabalho infantil. Compreende-se que, os padres jesuítas influenciavam as crianças através de ações realizadas, com ideologias cristãs, as quais eram alcançadas através do trabalho das crianças, ou seja, eles utilizavam suas crenças, iludindo que “salvaria” só quem trabalhasse, garantindo então que esse ser humano iria para o céu depois de sua morte. (CUSTÓDIO, 2009, p. 21)

Acerca do assunto, Rafael Chambouleyron (1999, p.55), menciona a influência que os padres jesuítas tiveram frente ao trabalho infantil:

Por detrás das ações realizadas pelos padres estava o objetivo claro e certo, de inserir a criança numa ideologia de caráter eminentemente cristão, utilizando o labor como algo que tornasse o homem uma pessoa boa, honesta e obediente. Desse modo, os padres jesuítas trouxeram consigo o trabalho como algo que “salvaria” o ser humano e os conduziria para o céu,

pois teriam realizado algo útil e digno para a humanidade.

Assim, teve a criação da Santa Casa de Misericórdia, a qual tinha como objetivo abrigar as crianças que estavam passando necessidade, em troca disso as crianças eram submetidas ao trabalho infantil, sendo exploradas pela mão-de-obra para poderem ter comida e um teto para dormir.

O trabalho infantil teve um número significativo, no século XIX, com a grande influência da Revolução Industrial, a qual foi pioneira em utilizar o labor das crianças, já que não existiam medidas de proteção para essas crianças, as quais foram sacrificadas, com condições péssimas para a sobrevivência, nesse período teve um grande índice de mortalidade infantil.

Importante, salientar que no final do século XIX existiram mobilizações em defesa dos direitos dos trabalhadores, incorporando a estas o trabalho infantil, assim o Estado teve a iniciativa de preocupar-se com a situação vivenciada naquela época, disponibilizando, então, palestras da importância da profissionalização.

Paralelamente a isso, no ano de 1927 é criado pelo Juiz de menores do Rio de Janeiro José Candido de Mello Mattos o primeiro Código de Menores da República, através do Decreto nº 17.934- A. (RIZZINI, 1997, p.61).

A partir, desse momento, começou então uma certa valorização das crianças sacrificadas pelo trabalho, invocando a educação e a regeneração dessas crianças priorizando seu aprendizado fora dos ambientes de trabalho.

Dessa forma, importante destacar, o trecho escrito por Josiane Rose Petry Veronese (1999, p. 28) a qual descreve o sistema adotado a partir da criação do código para menores:

Segundo Veronese, abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, chegou-se a conclusão de que questões relativas à infância e a adolescência deveriam ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal.

Outro marco importante para a história do trabalho

infantil foi à criação da Constituição Federal de 1934, a qual destacava a proteção contra a exploração do trabalho infantil, incorporando a proibição do trabalho a menores de quatorze anos, de trabalho noturno a menores de dezesseis e em indústrias insalubres a menores de dezoito. (PASSETTI, 1999, p. 357).

Não se pode deixar de mencionar a grande importância que essa Constituição de 1934 teve para a evolução dos direitos dessas crianças, e para a proteção contra a exploração dos mesmos nos grandes pólos industriais, iniciando, então, uma valorização e preocupação do governo com essas crianças exploradas.

Desse modo, em 1960, houve uma profunda mudança de modelo e de orientação na assistência abandonada, pois se começava a fase da Política Nacional do Bem Estar do Menor (PNBEM), com a criação da FUNABEM - Fundação Nacional do Bem Estar do Menor - e em seguida das FEBEMs - Fundação Educacional do Bem Estar do Menor - em vários estados. (PASSETTI, 1999, p.73).

Diante, dessas políticas públicas implementadas pelo Estado, é criado um novo Código de Menores, no ano de 1979, tendo diferença do primeiro Código, constituindo, apenas os princípios da Política Nacional do Bem Estar, destacando e protegendo contra a exploração de crianças e adolescentes (PASSETTI, 1999, p.73).

Em todo esse contexto histórico, o grande alicerce para a valorização e a proteção para a criança foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe proteção jurídica contra a exploração de crianças e adolescentes, priorizando os direitos humanos e a proteção do mesmo para essa categoria.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988, trouxe em seu artigo 6º os direitos sociais, valorizando, então, os direitos humanos dos cidadãos, dando proteção jurídica para aqueles que sofriam exploração, pois até então os direitos humanos não existiam. Segue o texto constitucional:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência

social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Com isso, Estado criou uma proteção bastante significativa para a implementação dos direitos à proteção do ser humano, vindo a corroborar nesse sentido o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual trouxe a responsabilidade de proteger as crianças e adolescentes contra a exploração, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Pode-se, observar, então, a Constituição Federal de 1988 foi a pioneira em implementar a proteção desses direitos para o ser humano, destacando os Direitos Humanos e a sua aplicabilidade nas relações de trabalho, o qual simplesmente não existia nas relações intersubjetivas de um modo geral.

Para corroborar, foi criado o Estatuto da Criança e Adolescente em 1990, o qual trouxe um aparato de normas jurídicas de proteção aos direitos desses menores, objetivando a implementação do sistema de garantias de direito.

Nesse sentido, o artigo 67 do Estatuto da Criança e Adolescente trouxe algumas restrições ao trabalho para os adolescentes, protegendo-os da exploração:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.(BRASIL, 1990)

Diante desse grande avanço com os Direitos

fundamentais e a proteção da criança e adolescente, o Estado passou a se preocupar com a implementação de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça, assumindo a responsabilidade na proteção desses direitos.

Desse modo, com a percepção da extrema gravidade do trabalho infantil, o Governo brasileiro instituiu, mediante participação de vários Ministérios, o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, tendo este grupo o objetivo de combater o trabalho forçado e o trabalho infantil. Enfim, o Brasil tem avançado bastante na formulação de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil tanto com implantação de programas como também por meio de Fóruns de Prevenção do Trabalho Infantil. (BRASIL, 2009, p. 66)

Dessa forma, o Estado começou a olhar a criança e adolescente por outro ângulo, pois era visível que se a criança continuasse sendo explorada as condições de sobrevivência seriam precárias e, assim, a valorização da educação e cultura cresceu de forma bastante significativa.

Partindo desse pressuposto que a criança deveria ser protegida, tendo como prioridade o melhor interesse da criança, Veronese (2006, p. 15-16) tem-se a sua posição acerca do assunto:

Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes. Entendemos que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, as condições dignas de moradias, trabalho, não se deveria ter como principais ações do tipo: asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção, e o tratamento de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

O Estado passou a investir na educação para essas crianças, mas de forma, ainda, não tão satisfatória, pois os índices de trabalho infantil, ainda existentes, são altos e as políticas implementadas para essa erradicação auxiliam para que esses índices

diminuem, mas não conseguem fazer com que o trabalho infantil deixe de existir.

O trabalho infantil doméstico se destaca entre os variados tipos de exploração da criança e adolescentes no Brasil. Ressalta-se que o trabalho infantil tem como marco caracterizador quando a criança passa a exercer tarefas que não são adequadas para a sua idade e condicionamento físico, vinculando-se a um trabalho que deveria ser desenvolvido por um adulto, ou seja, ocorre a substituição de sujeitos e conseqüentemente a exploração do trabalho infantil.

Assim, Custódio (2009, p.88) destaca que:

No entanto, quando a criança e o adolescente assumem responsabilidades que são típicas dos adultos e estão além das suas necessidades de desenvolvimento, pode-se encontrar uma forma de exploração do trabalho infantil doméstico pela própria família, pois não são todas as tarefas domésticas ajustadas às condições de desenvolvimento da criança e do adolescente.

Dessa forma, a falta de fiscalização dos órgãos estatais, e ao mesmo tempo a falta de respeito e preocupação com os direitos das Crianças e Adolescentes faz com que a exploração do trabalho infantil, especialmente doméstico, se propague cada vez mais.

Importante, destacar, que a inserção da criança no trabalho infantil doméstico está muito relacionada com as condições e oportunidades oferecidas a estas, tendo fatores que influenciam nessa decisão, tais como: educação, economia, cultura, desestrutura familiar, dentre outras.

Por outro lado, se tem a busca pela mão de obra barata, pois o valor pago a criança é muito insignificante diante dos serviços prestados, sendo impossível alterar a sua condição de vida, além disso, também se verifica a situação de troca de favores, ou seja, a parte exploradora dá moradia, escola e alimento, em favor da prestação de serviços sem pagamento.

Diante, dessa situação, Custódio (2011, p. 64) faz a seguinte referência:

O trabalho infantil doméstico mantém indicadores

surpreendentes demonstrando a permanência e na naturalização da exploração da criança no trabalho, pois suas causas são complexas, tais como: a herança escravocrata, as condições econômicas da população brasileira, o olhar atribuído à criança, as práticas de vigilância e repressão, as intervenções no universo provado, o estigma do menorismo e a moralização pelo trabalho.

Dessa forma, sem dúvida a pobreza, as precárias condições de vida e desestrutura familiar são as principais causas para que o trabalho infantil se propague, uma vez que a falta de recursos de sobrevivência e a necessidade de complementação da renda impõe as crianças para o exercício de trabalho inadequado para a sua idade.

Outro tipo de exploração do trabalho infantil é o meio rural, ou seja, a agricultura familiar, a qual muitas vezes explora crianças e adolescentes para maior produtividade, ferindo os direitos das crianças ali sacrificadas. Dessa forma, as atividades econômicas rurais apresentam um grande índice de exploração do trabalho infantil, uma vez que as famílias, para atender o grande volume da produção, utilizam da própria força de seus membros familiares, independente se são pessoas adultas ou crianças.

Diante de toda essa situação é importante mencionar que o Brasil possui um excelente aparato legal juntamente com as convenções internacionais referente ao trabalho infantil, mas percebe-se que a fiscalização não é eficiente no sentido de assegurar a aplicação dessas normas em defesa da criança e dos adolescentes vítimas da exploração do trabalho.

Dessa forma, a problemática não se resolve com uma simples solução rápida e eficaz, é necessário sensibilizar a sociedade em geral, apoiar e incentivar atividades de educação e cultura, envolvendo a família com a implementação de medidas educativas no âmbito familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente trabalho, os direitos das crianças e adolescente estão fortemente protegidos pelo princípio da proteção integral, tornando a eficácia plena de que seus direitos são resguardados na Carta Magna e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

É perceptível que o poder familiar é necessário para que essa proteção se torne eficaz, já que é dentro do âmbito familiar onde se adquire respeito, educação, valores e costumes, sendo a família primordial no desenvolvimento da criança e do adolescente, preparando os seus filhos para o convívio em sociedade.

Mas, a falta de estrutura familiar é uma das causas para o desenvolvimento de fatores desfavoráveis para o bom desenvolvimento da criança e do adolescente, um deles como já foi abordado acima é a propagação do trabalho infantil, o qual está cada vez mais presente na sociedade, acontecendo, então uma grande violação dos direitos abrangidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, percebe-se que muitas vezes a falta de recursos financeiros é o motivo pela violação dos direitos da infância, sendo que os filhos são obrigados a ajudar os pais para ter com o que sobreviver, sendo privados de frequentar a escola, ter momentos de lazer.

Sendo assim, a infância é completamente esquecida, ocorrendo a desvalorização essa fase tão importante na vida de uma criança, podendo-se sugerir que medidas de proteção e acompanhamento sejam implementadas pelos órgãos governamentais no sentido de auxiliar às famílias a reconhecer os direitos das crianças e adolescentes e, mais do que isso, de efetivá-los, não por meio do trabalho infantil, especialmente doméstico e rural, mas pela concessão de educação, lazer e cultura.



REFERÊNCIAS

- ARIÉS, Philippe. *História Social da Criança e da família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988.
- _____. Lei Nº 4.121/62, de 27 de agosto de 1962, o Estatuto da Mulher Casada, modificada com a redação do artigo 226, § 5º da Constituição Federal de 1988.
- _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.
- CHAMBOULEYRON, Rafael. *Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista*. In: PRIORE, Mary Del (Org). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.
- COPATTI, Livia Copelli. *O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e os Instrumentos de Participação Social para Garantia de Direitos no Município de Sananduva*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. 240 p. 2011.
- CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.
- CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. *Curso de direito civil: Manual de direito das famílias*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil: direito de família*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V.5.

- FACHIN, Luiz Edson. *Questões do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 6.
- KREUZ, Sergio Luis. *Direito à convivência Familiar da Criança e do Adolescente*: Curitiba: Juruá, 2012.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Do poder familiar*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 6.
- PASSETTI, Edson. *Crianças carentes e políticas públicas*. In: PRIORE, Mary Del (Org). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.
- RAMOS, Fábio Pestana. *A história trágicomarítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI*. In: PRIORE, Mary Del (Org). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. V. 8.
- RIZZINI, Irene. *O século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para Infância no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 6.
- TRINDADE, Judite Maria Barboza. *O abandono de Crianças ou a Negação do Óbvio*. Revista Brasileira de História. São Paulo: V. 19, 1999.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. V.6.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTR, 1999.